



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
 Diretoria de Contratações e Aquisições
 Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 9/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 14 de junho de 2022

RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 00053-00017857/2022-11**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 46/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 46/2022 - CBMDF - Contratação de empresa para execução de serviço comum de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças novas de produção original ou reposição original e lubrificantes específicos para 31 (trinta e uma) viaturas tipo Auto Salvamento e Extinção (ASE), marca ITURRI do CBMDF. (**REPETIÇÃO DOS PEs 16 e 34/2022 - CBMDF**).**ASSUNTO:** Representações Administrativas ao Pregão Eletrônico nº 46/2022-CBMDF.**INTERESSADOS:** ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, CNPJ: 61.451.654/0040-32 e MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 34.047.073/0001-50.**1. DOS FATOS**

A presente análise e decisão foi motivada pela REPRESENTAÇÃO aduzida por parte da empresa ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA, CNPJ 61.451.654/0001-26, doravante denominada ITURRI, na intenção de interpor contraposição referente à decisão do Pregoeiro do CBMDF no PE nº 46/2022, quanto à desclassificação da empresa em sede de julgamento de proposta.

Recebido o intento, houve análise dos argumentos apresentados e firmado posicionamento, neste documento, deste pregoeiro signatário, para fins de solução do caso apresentado.

Por sua vez, a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI também apresentou REPRESENTAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 46/2022-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter inabilitado a referida empresa em razão das alegações que seguirão adiante. Finalizam, requerendo o provimento da representação, com a consequente anulação dos atos praticados a partir da declaração de inabilitação.

1.1. DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA

A representante inicia relatando os fatos ocorridos na licitação do CBMDF, explicando que o pregoeiro desclassificou a empresa, que se encontrava com a melhor proposta de preço e dentro das especificações técnicas, na fase de julgamento de propostas, por não conseguir abrir e analisar a documentação enviada pelo chat do sistema comprasnet e por e-mail (impugnações.cbm.df.gov.br e franknei.rodrigues@gmail.com).

A documentação solicitada pelo pregoeiro do CBMDF foi referente à existência de algum tipo de impedimento da ITURRI em participar de licitações. A impossibilidade de comprovar a categoria de punição sofrida e a falta de esclarecimento dos fatos pela impraticabilidade de análise de arquivos corrompidos e enviados por meio eletrônico foram os motivos da desclassificação da empresa.

[...]

Segundo o que consta na ata da sessão, quando do julgamento da proposta apresentada por esta empresa, esse cauteloso Pregoeiro solicitou através do chat esclarecimentos sobre a existência de algum impedimento da ITURRI para participar de licitações.

A ITURRI informou que existe uma punição que abrange unicamente no Estado da Bahia e que acreditamos que ela não afeta na participação no certame realizado pelo CBMDF. Havíamos oferecido a disponibilização e envio dos documentos comprobatórios que se refere unicamente ao âmbito do estado da Bahia.

O senhor Pregoeiro solicitou o envio dos documentos para os e-mails impugnacoescbmdf@gmail.com e franknei.rodrigues@gmail.com para poder realizar comprovação que a empresa não foi declarada inidônea.

Após várias tentativas de envio dos documentos, o senhor Pregoeiro alertou que não conseguia abrir a documentação que foi postada como anexo e que tornaram a empresa inidônea de forma equivocada utilizando um termo incorreto. Diante a impossibilidade do senhor Pregoeiro poder comprovar o tipo de punição aplicada, acabou desclassificando a proposta da ITURRI em virtude de a empresa não conseguir esclarecer a situação de estar ou não com punição de inidoneidade.

Conforme será cabalmente demonstrado nesta peça, a punição sofrida pela ITURRI é a Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Estadual da Bahia, ou seja, com abrangência apenas naquele Estado, não impedindo que esta empresa possa licitar ou contratar com qualquer outra Administração no País.

Em função desse equívoco, a proposta da ITURRI foi desclassificada onde apresentou a proposta mais vantajosa para essa Administração.

Diante disso esta empresa apresenta esta representação, visto que o lapso na interpretação da punição sofrida pela ITURRI é de fácil percepção.

[...]

Em seguida, no transcurso argumentativo da Representação, foi apontada, em seção apartada, a explicação da punição sofrida no estado da Bahia. A justificativa trazida pela empresa repousa no fato de ter ganhado a licitação na Bahia (PE 21/2019) com a melhor proposta, no entanto, ter sido acusada, em sede de recurso pelas empresas concorrentes, de utilização indevida de "robô" para lances automáticos de preços.

Segundo a empresa, não houve utilização desse recurso tecnológico e, além disso, não foram aceitas pela Comissão Permanente de Licitação do estado da Bahia as provas justificantes de defesa apresentadas pela empresa. Com efeito, a ITURRI foi condenada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB) à sanção de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta por cinco anos. A essa sanção, a ITURRI impetrou mandado de segurança.

[...]

2. BREVE DESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO SOFRIDA PELA ITURRI

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia realizou, em 29 de julho de 2019, o Pregão Eletrônico nº 021/2019, cujo objeto era a aquisição de viaturas de combate a incêndio, no qual, após a fase de lances, a ITURRI restou vencedora do certame com a proposta mais vantajosa para aquela Administração.

Irresignadas com a derrota no certame, duas concorrentes recorreram do resultado, alegando, sem nenhuma comprovação, que a ITURRI teria utilizado robô, que é um programa de computador que faz lances eletronicamente.

Em sede de contrarrazões, a ITURRI demonstrou que esta empresa não fez o uso de robô, que atuou de forma manual para enviar seus lances, dentro do intervalo de tempo entre lances definido pelo próprio edital.

Sem nenhuma prova da utilização de softwares para encaminhamento dos lances pela ITURRI, o pregão foi cancelado e os autos remetidos para a Comissão Processante da Secretaria de Administração do Estado da Bahia para a apuração dos fatos.

Importante registrar que os lances sucessivos apresentados manualmente pela ITURRI (sem a utilização de robô) foram realizados por conta de regras equivocadas daquele edital, o que ficou evidente com a instauração de novo processo licitatório com outras regras de apresentação de lances.

Em sua defesa prévia naquele processo de apuração, a ITURRI solicitou a produção de provas testemunhais, depoimentos e inclusive prova técnica no sistema, pedido que foi injustificada e inconstitucionalmente indeferido. O processo de apuração tramitou na Secretaria de Administração do Estado da Bahia sem conseguir demonstrar, mesmo que minimamente, que houve a utilização de robô pela ITURRI na apresentação dos lances.

A ITURRI apresentou suas alegações finais demonstrando cabalmente a ilegalidade em punir esta empresa sem que seja comprovada a utilização de software para encaminhamento dos lances, assim como impedindo-a de produzir provas em sua defesa.

Apesar de tão notórias falhas do processo de apuração, mesmo o relatório final afirmando “não ser factível provar a utilização de software lançador pela arrematante”, foi aplicada a esta empresa a sanção de “declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta” por cinco anos.

Visando a elaboração de recurso contra a descabida punição aplicada pela Secretaria de Administração baiana, a ITURRI solicitou cópia do processo administrativo, mas até hoje não conseguiu, mesmo fazendo três solicitações formais nesse sentido.

Diante da flagrante ilegalidade da aplicação da pena pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia, a ITURRI impetrou, em 24 de agosto de 2021, um mandado de segurança em que está demonstrado tanto a ilegalidade da aplicação da sanção sem provar que houve irregularidade no encaminhamento dos lances por esta empresa, da não disponibilidade dos autos do processo, da não permissão de produção de provas para sua defesa, além de outras irregularidades com a falta de dosimetria.

Naquela ação judicial foi apresentada jurisprudência inquestionável no sentido de que não é cabível a aplicação de penalidade por conta da utilização de robô sem que fique comprovado o emprego de tal software para dar lances automaticamente.

A ação ainda se encontra em tramitação e aguarda julgamento

[...]

Proseguindo na Representação, a empresa destinou uma parte (item 3) para explicar sobre o não fornecimento de cópia da íntegra do processo de licitação do estado da Bahia para o pregoeiro do CBMDF, quando solicitado em sessão pública.

Segundo os autos apresentados, houve tentativa de petição formal da ITURRI para a SAEB em três ocasiões, sem sucesso em todos os requerimentos, o que resultou na necessidade de litigar mandado de segurança. Diante disso, a empresa não pôde enviar a cópia desse processo no momento solicitado pelo pregoeiro do CBMDF. No entanto, encaminhou, durante o pregão do CBMDF, uma cópia do mandado de segurança impetrado. Nesse documento, foram apresentadas as decisões do TCE-BA afastando a punição de empresa para o caso de suposta utilização de “robôs” (processo nº TCE/003781/2017, TCE/005656/2019) e uma decisão do TJBA anulando uma decisão administrativa relacionada à punição de licitante pelo suposto uso de “robô” (TJ-BA - MS: 00227490620178050000. Data de Publicação: 22/11/2018).

[...]

3. CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PROCESSO

Como já foi informado na descrição do caso, a Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB não forneceu à ITURRI cópia do processo, que foi formalmente solicitada em 29 de julho de 2021, reiterado em 5 de agosto de 2021 e novamente em 12 de agosto de 2021 (doc. 1).

Diante da ilegalidade da SAEB em disponibilizar a cópia do processo, a ITURRI está impedida de atender ao pedido dessa Administração, mas encaminha para melhor instrução do processo cópia do mandado de segurança (doc. 02) que foi impetrado em 24 de agosto de 2021, no Tribunal de Justiça da Bahia, sob nº 8027426- 98.2021.8.05.0000, onde consta, inclusive, a informação da ilegalidade cometida por aquela Administração em não disponibilizar os autos do processo para a defesa desta empresa.

No capítulo 03 do Mandado de Segurança impetrado pela ITURRI constam as decisões contrárias à punição de empresas no caso de suposição de utilização de robôs, situação igual à enfrentada por esta empresa, que vale ser aqui destacadas.

Primeiro uma decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE-BA, com o voto condutor do acórdão proferido no processo nº TCE/003781/2017:

De acordo com a análise procedida pela 1ª CCE, a Ata de Pregão Presencial com a LISTA DE LANCES DOS LICITANTES, com a sua cronologia “... NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE HOUVE A UTILIZAÇÃO DE ROBÔ, ou seja, não há como presumir-se a ocorrência de uso da ferramenta de lançamento automático somente pela proximidade temporal dos referidos lances”. ... No mérito, pela sua improcedência, visto que não há instrumentos que apontem com a segurança e a certeza exigidas a ilegalidade alegada (grifou-se).

Depois outra, também do TCE-BA no processo TCE/005656/2019, cujo voto condutor rechaçou a acusação de uso de

[...]

Por fim, a Representação da ITURRI advoga sobre a abrangência mitigada da punição aplicada, restrita, segundo os autos, ao estado da Bahia. Esclarece, pois, esse entendimento ao citar a própria decisão exarada pela Procuradoria Administrativa no momento da punição, em termos : “(...) contratar com a Administração Pública ESTADUAL Direta e Indireta.”.

Cita também a publicação contida no Diário Oficial da Bahia e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que estabelecem, de maneira expressa, a aplicação da punição em âmbito estadual em campo próprio.

Ademais, salienta a inexistência de publicação da empresa como inidônea nos cadastros do Tribunal de Contas da União (TCU).

Por fim, ressalta que houve discussão similar em outra licitação, especificamente no pregão 322/2021, Processo 21/1300-0002658-4, ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, em que a Central de Compras desse estado entendeu que a empresa estava impedida de licitar apenas com o Estado da Bahia, homologando o procedimento licitatório do qual participava em favor da ITURRI.

Por derradeiro, pede a revisão da decisão de desclassificação da proposta.

1.2. DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA MASV

A empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA apresentou, em sua Representação Administrativa, os seguintes argumentos:

[...]

O pregoeiro despropositadamente desclassificou a empresa alegando que a mesma não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica, conforme exige o item 15.4.1.4.1 e não apresentaram o Registro dessa empresa no CREA, conforme solicita o item 15.4.4.4., conforme mensagens do chat:

[...]

Ocorre que o pregoeiro não observou que os presentes documentos mencionados estavam anexos ao SICAF e tal fato foi trazido em sede de intenção de recurso, conforme mensagens do chat:

[...]

Porém, o pregoeiro não observou que a empresa anexou o Registro da empresa no CREA juntamente com toda sua documentação técnica em campo próprio do SICAF, mais precisamente na página 25 do documento, conforme imagem abaixo:

[...]

Porém, o pregoeiro não observou que a empresa anexou o Registro da empresa no CREA juntamente com toda sua documentação técnica em campo próprio do SICAF, mais precisamente na página 25 do documento, conforme imagem abaixo:

[...]

Ao final dos memoriais, a empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA requereu a reforma da decisão anteriormente proferida.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA

Após análise e leitura pormenorizada dos autos contidos na Representação, manifestada pela representante e anexada ao presente processo, entende-se que **os argumentos apresentados não merecem prosperar**.

Para fins de melhor compreensão, a decisão de indeferimento das alegações expostas em sede de Representação repousa em basicamente 3 (três) eixos que merecem ser melhor explanados, quais sejam: (1) condução da licitação pelo pregoeiro; (2) documentação de regularidade da empresa representante; e (3) abrangência da penalidade imposta à representante.

No que tange ao primeiro eixo (1), condução da licitação pelo pregoeiro, e em análise cronológica dos fatos, constata-se que os atos realizados pelo condutor do Pregão Eletrônico nº 46/2022 se desenvolveram dentro da escurreita regularidade prevista na legislação vigente de compras públicas e em atendimento aos princípios norteadores do regular desenvolvimento processual de licitações e contratos.

Conforme pode ser consultado em Ata da Sessão Pública, protocolo 87871813, a representante durante a sessão classificou-se, após a fase de lances, provisoriamente em primeiro lugar, com o menor preço total para o item. Ato contínuo, ao ser indagada no primeiro momento de negociação sobre a existência ou não de impedimentos de participar de licitação, foi informado positivamente pela representante que havia punição aplicada a empresa, no entanto, nos dizeres da empresa, restrita ao estado da Bahia.

Como forma de comprovação e análise da situação cadastral da empresa e das alegações apresentadas, houve a solicitação de encaminhamento da documentação atinente ao caso para o e-mail impugnacoesbmdf@gmail.com, no entanto, não foi possível realizar a abertura dos documentos, uma vez que se encontravam corrompidos.

Em segunda tentativa, foi solicitado para empresa encaminhar a documentação para o e-mail franknei.rodrigues@gmail.com e, novamente, não houve sucesso na diligência probatória pelo mesmo motivo.

Com efeito, foi feita a diligência externa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), constante no sítio eletrônico <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>, sendo apurada a sanção do tipo inidoneidade, com fulcro no Art. 186, inciso III, da Lei Estadual nº 9.433 de 01 de março de 2005, em nome da representante.

Dessa forma, a proposta da empresa foi desclassificada, uma vez que houve inabilitação da representante por impedimento de licitar devido à inidoneidade previamente registrada em cadastro nacional oficial e por impossibilidade de análise documental (documentos digitais comprobatórios corrompidos, tornando inexequível a averiguação da veracidade da situação cadastral da empresa pelas certidões e registros contestadas).

Ressalta-se que, embora a inabilitação tenha ocorrido logo após a fase de lance, observa-se como escurreito o ato realizado pelo pregoeiro, tendo em vista o prescrito no item 6.2 c/c ao item 6.2.3.1 do instrumento convocatório, que veda, em caráter pré-condicional, a participação de empresas na situação constatada:

[...]

6.2 NÃO PODERÃO CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NESTA LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DO CONTRATO DELA DECORRENTE:

6.2.1 Servidor público, ativo ou inativo, do CBMDF;

6.2.2 O autor do termo de referência, do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

6.2.3. As empresas:

6.2.3.1 Declaradas inidôneas por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; (grifo posto)

[...]

Portanto, independente da fase em que houve o diagnóstico da irregularidade, é dever do pregoeiro compelir tais participações, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital e competitividade, sendo a desclassificação da proposta adequada ao caso concreto.

Vencido o estudo do primeiro eixo, debruça-se, a seguir, para a análise do segundo (2), qual seja, documentos de regularidade da empresa representante.

Na Representação destinada ao CBMDF, a representante apresentou os documentos, em sua defesa, relacionados aos fatos ocorridos durante o Pregão Eletrônico nº 21/2019 do CBMBA, como forma de explicar sua condição de integridade para participação em processos licitatórios, a saber: Pedido de Cópia do Processo; cópia do mandando de segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) nº 8027426-98.2021.8.05.0000; Parecer da Procuradoria Administrativa; Publicação da Punição no Diário Oficial; Imagem da tela do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e Certidão Negativa de licitante inidôneo.

Não obstante, tais documentos e os diferentes argumentos neles consubstanciados, embora procedentes para o entendimento do caso concreto, não conseguem afastar a imputação de penalidade aplicada à empresa, nem a situação cadastral em que se encontra nos registros de acesso público para fins licitatórios. Pois vejamos.

Quanto à situação cadastral da empresa, verificada em diligência no sítio <<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4500289>>, acesso dia 02/06/2022, no campo "Tipo de sanção", o detalhamento é evidente ao discriminar a classificação da penalidade aplicada, qual seja, "INIDONEIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL".

Cotejando-se a fundamentação legal discriminada, estabelecida no Art. 186, inciso III, da Lei 9.433 de 1º de março de 2005, a legislação é clara ao prescrever **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, conforme visto a seguir:

[...]

Art. 186 - Ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas nesta Lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

(...)

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual; (grifo posto).

[...]

Corroborando-se esse entendimento por meio do teor da **publicação da denegação de segurança, por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, protocolo 88807541, conforme pode ser verificado no Diário da Justiça Eletrônico - nº 3.102, com disponibilização na segunda-feira, 23 de maio de 2022 (Cad.1/Página 671), em resposta ao Mandado de Segurança impetrado junto ao TJBA, o qual segue em anexo.**

Conforme pode ser visto na decisão, o e. Tribunal não vislumbrou ilegalidade no posicionamento adotado pela autoridade administrativa do Estado da Bahia. Ainda quanto à aplicação de penalidade, concluiu o referido órgão Judiciário pela declaração de inidoneidade da empresa para contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos, trazendo o embasamento normativo no disposto dos artigos 186, incisos II e III e 195, da Lei Estadual nº 9433/2005 c/c a redação do artigo 34 do Decreto Estadual nº 13.967/12.

Portanto, embora os argumentos da representação sejam relevantes, não cabe ao pregoeiro juízo de discricionariedade para reformar a decisão exarada na presente licitação (PE nº 46/2022), uma vez que se encontra vigente decisão administrativa (SAEB) e judicial (denegação de segurança pelo TJBA) em desfavor da representante, mantendo a penalidade de inidoneidade com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, encerrado estudo do segundo eixo (2) com o entendimento final de irregularidade documental vigente, por parte da empresa ITURRI para participar de licitações, passa-se, por fim, a analisar o eixo (3): abrangência da penalidade imposta à representante.

Pelos documentos apresentados e argumentos levantados, verifica-se elementos de informação suficientes que permitem o entendimento de aplicação da penalidade em âmbito federal, estadual e municipal, em contraposição ao declarado no documento de representação da empresa representante.

Tal entendimento pode ser ratificado por meio dos dispositivos de enquadramento legal estabelecidos na publicação do Diário Oficial do Estado da Bahia, na publicação da decisão da Procuradoria Administrativa e também nos descritivos constantes no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS), estando todos esses documentos também consubstanciados nas próprias entrelinhas da representação apresentada pela ITURRI.

Para melhor esclarecimento, é válido o aprofundamento nos referidos normativos.

Iniciando pela publicação da penalidade aplicada a empresa, constante na página 16 do Diário Oficial do Estado da Bahia, de 29 de julho de 2021 (Ano CV - Nº 23.217), consultado em <<https://dool.egba.ba.gov.br/>>, tem-se o seguinte redação:

[...]

PORTARIA Nº 396 DE 26 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA nº 006.8610.2019.0017926-62, **com fulcro na disposição contida nos arts. 184, I, e 186, III, c/c o art. 195, todos da Lei Estadual nº 9.433/05**, e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA., CNPJ nº. 61.451.654/0001-26, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com Administração Pública Estadual Direta e Indireta, por prazo não inferior a 05 (cinco) anos, conforme art. 34 do Decreto estadual nº 13.967/12 e sua alteração no Decreto estadual nº 16.851/16, a partir da data da publicação deste ato. (grifo posto)

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO

Secretário da Administração

[...]

Ao visitar os artigos e incisos fulcrais que embasam a penalidade aplicada, quais sejam, Art. 184, I, Art. 186, III, e Art. 195 da Lei Estadual nº 9.433/05, identifica-se o seguinte:

[...]

Art. 184 - Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos pelo licitante:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem; (grifo posto).

[...]

Art. 186 - Ao candidato a cadastramento, ao licitante e ao contratado, que incorram nas faltas previstas nesta Lei, aplicam-se, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, as seguintes sanções:

(...)

I - multa, na forma prevista nesta Lei;

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual;

IV - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa. (grifo posto)

[...]

Art. 195 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, **os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184 e II, III e V do art. 185 desta Lei.** (grifo posto)

De maneira evidente, extrai-se que a Administração, em todo momento, almeja a aplicação da penalidade mais gravosa, qual seja, a inidoneidade de licitar e contratar com ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: sanção que abrange todos os entes nacionais, e não somente a ADMINISTRAÇÃO, personalizada, no caso concreto, pelo estado da Bahia, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema.

Caso o entendimento fosse a aplicação apenas em âmbito regional, ou em *optimum jus*, apenas em âmbito do ente estatal da Bahia, como alega a representante, o sancionador estabeleceria o dispositivo constante no inciso II do art. 186, e não o inciso III do mesmo dispositivo e norma jurídica.

Ademais, a decisão proferida em parecer pela Procuradoria Administrativa (doc. 03), de 11 de junho de 2021, acompanha esse mesmo entendimento, conforme visto a seguir:

[...]

Acompanho, pois, a conclusão da douta comissão processante, **por se tratar de ilícito de natureza gravíssima**, configurada pela utilização de softwares robôs pela empresa, para demandar nas propostas no certame, na forma do **art. 14, IV, §4º c/c o art. 23 do Decreto Estadual nº. 13.967/12 e sua alteração no Decreto Estadual nº. 16.851/16**, dispensando, pois, a alusão aos agravantes e atenuantes, bem como aos prejuízos e reincidência, sendo aplicável a pena definitiva de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública ESTADUAL Direta e Indireta.

Opino, pois, fundado no quanto exposto pelo acolhimento das conclusões da douta comissão processante, no sentido da aplicação em desfavor da ora processada, da penalidade recomendada. É o parecer que encaminho à Assistência do Núcleo. (grifo posto)

[...]

Ao se detalhar os dispositivos normativos citados como embasamento da punição aplicada pela Procuradoria Administrativa, conforme destacado acima, tem-se as seguintes redações das normas (Art. 14, inciso IV, §4º c/c 23 do Decreto Estadual nº 13.967/12):

[...]

Decreto nº 13.967 de 07 de maio de 2012

Dispõe sobre o Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo do Estado da Bahia, **disciplina a dosimetria das sanções administrativas previstas na Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005**, e dá outras providências.

(...)

Art. 14 - Os ilícitos administrativos classificam-se, segundo a sua natureza, em:

(...)

IV - gravíssimos: aqueles previstos nos incisos I a V do art. 184, nos incisos II, III e V do art. 185 e nos incisos I a IV do art. 199 da Lei nº 9.433/05.

§ 1º - Os ilícitos de natureza leve ensejarão a aplicação da pena de multa, exceto se verificada a ocorrência de prejuízo à Administração Pública, na forma do art. 16, ou reincidência, conforme o art. 17, caso em que esta sanção será cumulada com suspensão temporária por até 06 (seis) meses.

§ 2º - Os ilícitos de natureza mediana ensejarão a aplicação da suspensão temporária, cuja pena abstrata será de 09 (nove) meses, cumulada com multa.

§ 3º - Os ilícitos de natureza grave ensejarão a aplicação da suspensão temporária, cuja pena abstrata será de 18 (dezoito) meses, cumulada com multa, na hipótese do art. 185, IV, da Lei nº 9.433/05.

§ 4º - Os ilícitos de natureza gravíssima ensejarão a declaração de inidoneidade, cumulada com multa na hipótese do art. 185, V, da Lei nº 9.433/05.

(...)

Art. 23 - **Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, **os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184, incisos II, III e V do art. 185 e art. 199, todos da Lei nº 9.433/05.** (grifo posto)

[...]

Novamente resta como transparente a intenção da Administração em aplicar a sanção de inidoneidade, uma vez que existe dispositivo, na mesma norma, conforme exposto acima (§ 3º), que prevê a penalidade de suspensão para ilícitos de natureza grave e, caso a suspensão do ente fosse a pena pretendida pela Administração, seria esse o dispositivo escolhido, o que não é encontrado no caso concreto.

Por fim, ao se examinar o sítio eletrônico do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS), a representante acosta imagem, em sua representação, do cadastro da empresa de maneira parcial, ou seja, em campo específico denominado "OBSERVAÇÕES" que não corresponde a real fundamentação jurídica de aplicação de penalidade atribuída a empresa. Pois vejamos.

IMAGEM 01: Situação cadastral da empresa ITURRI encontrada no Portal de Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA**Cadastro da Receita**

ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA - 61.451.654/0001-26
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E
 COMERCIO EPI'S LTDA

Nome Fantasia

ITURRI COIMPAR

DETALHAMENTO DA SANÇÃO**Tipo da sanção**

INIDONEIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Fundamentação legal

ART. 186, INCISO III, LEI 9433/2005

Descrição da fundamentação legal

AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: III- DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DESTA PUNIÇÃO E ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA SUA REABILITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Data de início da sanção

29/07/2021

Data de fim da sanção

**

Data de publicação da sanção

29/07/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO
 LICITAÇÕES PAGINA 16

Detalhamento do meio de publicação**Data do trânsito em julgado**

**

Número do processo

006.8610.2019.0017926-62

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

Observações

SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR**Nome**

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (BA)

Complemento do órgão sancionador**UF do órgão sancionador**

BA

Fonte: <<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4500289>> Acesso em: 02/06/2022

Conforme visto na Imagem 01, a empresa se encontra inidônea, com base no inciso III, do Art. 186, da Lei 9.433/2005, já citado anteriormente. Em relação ao campo denominado "OBSERVAÇÕES", constante no registro exposto pela Imagem 01, verifica-se que o status " SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA" apenas informa que a penalidade foi aplicada pelo ente estatal Bahia e não que a abrangência da penalidade é restrita a essa localidade, conforme alegado pela representante nos argumentos de Representação.

Por fim, a decisão do TJBA corrobora e vai ao encontro do posicionamento de inidoneidade, não restando, portanto, qualquer dúvida quanto ao âmbito de aplicação da sanção, trazendo a ratificação expressa de aplicação de inidoneidade para empresa em licitar e contratar com a Administração Pública.

Como adendo, é válido o esclarecimento dos termos utilizados sob à luz dos órgãos de controle e jurisdicionais, principalmente os termos relacionados à Inidoneidade de licitar e contratar, presentes em caráter geral pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e aplicáveis a toda Administração Pública.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em face de Recurso Especial (REsp), a terminologia constante na Lei e seus efeitos de abrangência podem ser clarificados, conforme destaque a seguir:

[...]

"Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição." (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)

[...]

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) coaduna ao entendimento do STJ, entendendo ser os efeitos da sanção de inidoneidade aplicados a toda Administração Pública.

[...]

"4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a 'administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'. (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

[...]

Verifica-se, assim, pelos motivos até então apresentados, que a fundamentação para a desclassificação da proposta pautou-se pelos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que a empresa estando impedida de licitar com a Administração Pública (sentido lato), acarreta, a partir do momento da identificação da irregularidade, na desclassificação e no impedimento de contratação com o Distrito Federal e, por conseguinte, com o CBMDF.

Dessa forma, estando a conduta do pregoeiro escoreita desde sua origem, entende-se, SMJ, pela manutenção da desclassificação da empresa devido à situação cadastral irregular que a representante se encontra, conforme razões apresentadas no presente processo, e sugere-se, portanto, que a solicitação de revisão do julgamento preliminar seja indeferida.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Em melhor análise observo que realmente os documentos questionados encontram-se no SICAF no campo CONSULTA – NÍVEIS DE CADASTRAMENTO - NÍVEL V – Qualificação Técnica.

Especificamente quanto ao Registro da empresa no CREA, em razão de se resumir a apenas 5 linhas, o mesmo passou despercebido na análise, entretanto, tal documento encontra-se realmente na página 25 do anexo.

Portanto, os argumentos da representante merecem prosperar, com relação a sua inabilitação, devendo o ato deste pregoeiro ser reformado e a documentação apresentada ser encaminhada ao setor técnico para análise.

Por outro lado, observo que, em que pese o valor total da proposta de preços se encontrar dentro do valor estimado, alguns valores estabelecidos nos subitens da tabela que compõe a proposta de preços necessitam de ajustes, uma vez que se encontram acima do estimado e possuem erros materiais na citação dos percentuais de desconto, o que ocorre com os subitens:

1. Subitem 1 – nos campos DESCRIÇÃO e VALOR MÁXIMO ESTIMADO a empresa cita desconto mínimo de 10%, observa-se erro material uma vez que o edital cita desconto mínimo 12,9%;
2. Subitem 1 – nos campos SEM DESCONTO e VALOR MÁXIMO ESTIMADO a empresa cita valores acima dos estimados. Em que pese o valor total do item encontrar-se de acordo com o estimado;
3. Subitem 4 – no campo VALOR MÁXIMO ESTIMADO a empresa cita valor acima do estimado. Em que pese a taxa de administração ter sido ofertado com percentual de acordo com o estimado.

Devendo, portanto a tabela da proposta da empresa ser ajustada.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e do que mais consta nos autos, este Pregoeiro **SUGERE**:

I - PELO RECEBIMENTO das representações das empresas ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, e MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, eis que atendem aos pressupostos de representação;

II - NEGAR PROVIMENTO a representação da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, visto que o Mandado de segurança da empresa foi denegado pelo TJBA, caindo por terra os argumentos da empresa ;

III - CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a representação da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, visto que a proposta deve ser ajustada e os documentos técnicos de habilitação devem ser analisados, necessitando que a proposta ajustada e a documentação de habilitação sejam encaminhadas ao setor técnico para análise;

IV - RETORNAR o certame à fase de julgamento das propostas, **para que haja o ajuste da proposta da empresa MASV e o certame possa seguir para a fase de habilitação**;

V - ENCAMINHAR AS PRESENTES REPRESENTAÇÕES à Autoridade Superior, na forma do item 8.7.2 do edital para decisão final.

OBSERVAÇÃO: AS REPRESENTAÇÕES, RELATÓRIO DO PREGOEIRO e DENEGAÇÃO do Mandado de Segurança da empresa ITURRI estarão disponíveis em (www.cbm.df.gov.br – Transparência – Acesso à Informação – LICITAÇÕES E CONTRATOS – LICITAÇÕES – 2022 – Pregão Eletrônico – PE nº 46-2022).

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm**, matr. **1399993**, Pregoeiro(a), em 24/06/2022, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=88807821&codigo_CRC=C3278576.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF